SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3186628 - MT (2026/0069097-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	MANOEL RAMOS DA CRUZ LTDA
ADVOGADOS	:	GIULLEVERSON SILVA QUINTEIRO DE ALMEIDA - MT012358O
		JULIANA FERREIRA QUINTEIRO DE ALMEIDA - MT015865O
AGRAVADO	:	BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS	:	RICARDO NEVES COSTA - SP120394
		FLÁVIO NEVES COSTA - DF028317
		RAPHAEL NEVES COSTA - DF028322

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO SURPRESA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. ARRESTO. TUTELA DE URGÊNCIA. DEFERIMENTO. MÉRITO DA CAUSA. DISPOSITIVOS DE LEI. OFENSA. EXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 735/STF. REQUISITOS. CAUTELAR. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando o recurso especial deixa de indicar especificamente de que forma os dispositivos legais teriam sido violados. Aplicação, por analogia, da Súmula nº 284/STF.
2. O Superior Tribunal de Justiça entende não ser cabível recurso especial quanto à alegação de ofensa a dispositivos de lei relacionados com a matéria de mérito da causa que, em liminar ou antecipação de tutela, é tratada apenas sob juízo precário de mera verossimilhança, circunstância que atrai, por analogia, a Súmula nº 735/STF.
3. Na hipótese, rever as premissas adotadas pelo tribunal de origem, que, a partir das circunstâncias fático-probatórias dos autos, concluiu que foram atendidos os requisitos para a concessão de tutela de urgência, encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59406468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 25/08/2026 17:06:41
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 11a87286-f1a1-4ad5-8625-9e26349abcf6

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59406468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 25/08/2026 17:06:41
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 11a87286-f1a1-4ad5-8625-9e26349abcf6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3186628 - MT (2026/0069097-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	MANOEL RAMOS DA CRUZ LTDA
ADVOGADOS	:	GIULLEVERSON SILVA QUINTEIRO DE ALMEIDA - MT012358O
		JULIANA FERREIRA QUINTEIRO DE ALMEIDA - MT015865O
AGRAVADO	:	BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS	:	RICARDO NEVES COSTA - SP120394
		FLÁVIO NEVES COSTA - DF028317
		RAPHAEL NEVES COSTA - DF028322

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO SURPRESA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. ARRESTO. TUTELA DE URGÊNCIA. DEFERIMENTO. MÉRITO DA CAUSA. DISPOSITIVOS DE LEI. OFENSA. EXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 735/STF. REQUISITOS. CAUTELAR. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando o recurso especial deixa de indicar especificamente de que forma os dispositivos legais teriam sido violados. Aplicação, por analogia, da Súmula nº 284/STF.
2. O Superior Tribunal de Justiça entende não ser cabível recurso especial quanto à alegação de ofensa a dispositivos de lei relacionados com a matéria de mérito da causa que, em liminar ou antecipação de tutela, é tratada apenas sob juízo precário de mera verossimilhança, circunstância que atrai, por analogia, a Súmula nº 735/STF.
3. Na hipótese, rever as premissas adotadas pelo tribunal de origem, que, a partir das circunstâncias fático-probatórias dos autos, concluiu que foram atendidos os requisitos para a concessão de tutela de urgência, encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por MANOEL RAMOS DA CRUZ LTDA contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso assim ementado:

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO CAUTELAR. TUTELA DE URGÊNCIA. VALORES JUDICIALMENTE DEPOSITADOS. RISCO DE FRUSTRAÇÃO DA EXECUÇÃO. DEFERIMENTO DA MEDIDA. RECURSO PROVIDO.*
> *I. Caso em exame*

Documento eletrônico VDA57933026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 09:00:37
Código de Controle do Documento: 4e9abbb0-a3aa-4deb-a187-54fa79d40ce4

1. Agravo de instrumento interposto por Banco Volkswagen S. A. contra decisão da 2ª Vara Cível da Comarca de Rondonópolis que indeferiu pedido de arresto cautelar formulado nos autos de ação de execução de título extrajudicial proposta contra Manoel Ramos da Cruz, no valor de R$ 495.221,32.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos legais para concessão da tutela de urgência cautelar, na forma de arresto, especialmente diante da inadimplência do devedor, da confissão da dívida e do risco de levantamento indevido de valores já judicialmente depositados em ação conexa. III. Razões de decidir
3. O título executivo extrajudicial apresentado é líquido, certo e exigível, e a inadimplência é incontroversa, reconhecida inclusive pelo juízo de origem.
4. Restou demonstrado risco concreto de frustração da execução, haja vista a confissão de insolvência do devedor e a existência de valores depositados em autos conexos.
5. O arresto cautelar constitui medida idônea e proporcional, prevista nos arts. 301 e 799, VIII, do CPC, sendo cabível mesmo antes da citação, quando evidenciado o periculum in mora.
6. A jurisprudência desta Corte reconhece a admissibilidade do arresto de bens e valores, inclusive não monetários, como meio de assegurar a utilidade da execução diante de inadimplemento e risco de esvaziamento patrimonial do devedor.
IV. Dispositivo e tese
7. Recurso provido para reformar a decisão agravada, tornando definitiva a tutela de urgência anteriormente concedida e mantendo-se o arresto cautelar do valor de R$ 493.008,00, depositado nos autos do processo nº 1010015-53.2022.8.11.0003, até ulterior deliberação judicial.
Tese de julgamento:
"1. É admissível o arresto cautelar de valores judicialmente depositados quando demonstrados o inadimplemento contratual e o risco de frustração da execução.
"2. A tutela de urgência cautelar pode ser concedida antes da citação, desde que comprovados os requisitos do art. 300 do CPC e a idoneidade da medida assecuratória." (e-STJ fls. 90/91).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. (e-STJ fls. 119/120)

No recurso especial, o recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais, com as respectivas teses:

(i) art. 805 do Código de Processo Civil, visto que a medida de arresto viola o princípio da menor onerosidade

(ii) art. 22, § 4º, e 24, § 1º, da Lei nº 8.906/94, pois, como o arresto não possui natureza satisfativa, não se pode considerada como pagamento; e

(iii) art. 9º e 10 do Código de Processo Civil, tendo em vista a vedação à decisão surpresa;

(iv) art. 368, do Código Civil, pois o acórdão não enfrentou a alegação de vedação à compensação indevida;

(v) arts. 300, 301 e 799, VIII, do Código de Processo Civil, pois a fundamentação genérica do *periculum in mora* não é suficiente à concessão da tutela de urgência, "carecendo de fundamentação adequada".

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 164/174), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA57933026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 09:00:37
Código de Controle do Documento: 4e9abbb0-a3aa-4deb-a187-54fa79d40ce4

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

Em relação à alegada violação dos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil, a deficiência na fundamentação recursal ficou evidenciada, visto que a parte recorrente, apesar de indicar os aludidos dispositivos como malferidos, não especificou de que forma eles teriam sido contrariados pelo acórdão recorrido, inviabilizando a compreensão da controvérsia posta nos autos, deduzindo mera argumentação genérica.

Assim, incide, por analogia, a Súmula nº 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Nesse sentido:

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ÓBICES DAS SÚMULAS 283/STF, 284/STF E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO.*
> *HONORÁRIOS RECURSAIS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME*
> *[...]*
> *8. Verifica-se deficiência de fundamentação do recurso especial, por indicação genérica de dispositivos legais e apontamento apenas do art. 27 do CDC, sem correlação objetiva com os fundamentos do acórdão recorrido, incidindo a Súmula 284/STF.*
> *[...]."* (AgInt no REsp n. 2.020.784/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 8/6/2026.)

> *"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE SEGURO DE AUTOMÓVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ DO CONDUTOR. AGRAVAMENTO DO RISCO. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 83/STJ. SÚMULA 284/STF. DECISÃO MANTIDA.*
> *[...]*
> *3. A deficiência na fundamentação do recurso especial, evidenciada pela impugnação genérica e ausência de demonstração clara e objetiva de como a legislação federal teria sido violada pelo acórdão recorrido, atrai a incidência da Súmula 284/STF.*
> *[...]"* (AgInt no REsp n. 2.058.444/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026.)

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. INICIAL. ANÁLISE. SÚMULA Nº 83/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF. ART. 1.021, § 4º, CPC/2015. MULTA NÃO AUTOMÁTICA.*
> *[...]*
> *5.* ***Na hipótese, apesar de apontar o malferimento à legislação federal, o apelo extremo foi incapaz de evidenciar as ofensas aos dispositivos legais invocados. Nesse contexto, a fundamentação recursal é absolutamente deficiente, o que atrai a incidência dos óbices contidos nas Súmulas nºs 283 e 284/STF.***
> *[...]" (AgInt no AREsp 1.818.651/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 22/2/2022 - grifou-se)*

No que se refere à ofensa aos arts. 805, do Código de Processo Civil, 368 do Código Civil e 22, § 4º, e 24, § 1º, da Lei nº 8.906/94, esta Corte Superior entende não

Documento eletrônico VDA57933026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 09:00:37
Código de Controle do Documento: 4e9abbb0-a3aa-4deb-a187-54fa79d40ce4

ser cabível recurso especial quanto à alegação de ofensa a dispositivos de lei relacionados com a matéria de mérito da causa que, em liminar ou antecipação de tutela, é tratada apenas sob juízo precário de mera verossimilhança, atraindo a aplicação, por analogia, do enunciado da Súmula nº 735/STF: "*Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar*".

Ademais, a revisão das conclusões do acórdão a respeito dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, esbarra, inevitavelmente, no óbice da Súmula nº 7/STJ, visto que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar as premissas de fato que levaram o tribunal de origem a tal conclusão, sob pena de usurpar a competência das instâncias ordinárias, a quem compete amplo juízo de cognição da lide.

A propósito:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. DEFERIMENTO PARCIAL DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. JULGAMENTO VIRTUAL. SUSTENTAÇÃO ORAL. NÃO DEMONSTRADO O PREJUÍZO. FATO NOVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, III, IV, 1.022, II, DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284 DO STF. REQUISITOS DA TUTELA. SÚMULA Nº 735 DO STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7 DO STJ. INDISPENSABILIDADE DA INTIMAÇÃO DA PARTE ADVERSA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *(...)*
> *4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, considerando a natureza precária da decisão, conforme disposta na Súmula n.º 735 do STF.*
> *5. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmulas n.º 7 do STJ.*
> *6. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.*
> *7. Agravo interno não provido."*
> *(AgInt no REsp 2.032.857/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024)*

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11, 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TUTELA DE URGÊNCIA. PRESSUPOSTOS. INDEFERIMENTO. SÚMULAS N. 83 DO STJ e 735 DO STF. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *(...)*
> *3. A jurisprudência do STJ, em regra, não admite a interposição de recurso especial que tenha por objetivo discutir decisão que defere ou indefere medida liminar ou de antecipação de tutela. Incidência, por analogia, da Súmula n. 735 do STF.*
> *4. Rever as conclusões do acórdão impugnado que, em sintonia com a orientação do STJ, concluiu não estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.*
> *5. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt no AREsp 1.900.869/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 24/4/2024)

Por fim, a incidência de óbices sumulares no recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica o conhecimento do apelo extremo também pela alínea "c" do aludido permissivo.

Documento eletrônico VDA57933026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 09:00:37
Código de Controle do Documento: 4e9abbb0-a3aa-4deb-a187-54fa79d40ce4

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57933026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 09:00:37
Código de Controle do Documento: 4e9abbb0-a3aa-4deb-a187-54fa79d40ce4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.186.628 / MT

Número Registro: 2026/0069097-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10031215620258110003 10050729420258110000 10100155320228110003 10115924120238110000

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MANOEL RAMOS DA CRUZ LTDA
ADVOGADOS	: GIULLEVERSON SILVA QUINTEIRO DE ALMEIDA - MT012358O
	JULIANA FERREIRA QUINTEIRO DE ALMEIDA - MT015865O
AGRAVADO	: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS	: RICARDO NEVES COSTA - SP120394
	FLÁVIO NEVES COSTA - DF028317
	RAPHAEL NEVES COSTA - DF028322
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59391598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:54:31
Código de Controle do Documento: 7398843f-6b40-4935-a658-2a5efb16502f